



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO



Considerando que também foi relatado a quebra do referido ônibus na rodoviária.

Considerando o inciso V do artigo 30 da atual Constituição da República Federativa do Brasil assim o prevê:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"

Cabe, inicialmente, para facilitar o desenvolvimento do estudo proposto, conceituar Serviço Público.

Nas palavras do eminente professor Hely Lopes Meirelles, "Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Ed. Malheiros, 2002, p. 320).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O transporte coletivo, dentro do conceito *latu sensu* de Serviço Público, expendido acima, pode ser definido com um serviço de utilidade pública, pois visa a facilitar a vida da coletividade, colocando à disposição veículos para lhe proporcionar maior conforto, velocidade e modicidade na locomoção.

Em face disso, a natureza deste serviço é *uti singuli*, ou seja, direcionado apenas aos usuários que o remuneram por meio de tarifas.

Embora a remuneração principal do concessionário não provenha do Poder Executivo, é dele a incumbência de **fiscalizar** e **interceder** para que este serviço de transporte seja prestado de forma eficiente à coletividade.

Hely Lopes Meirelles, em sua Obra "Direito Administrativo Brasileiro", traz, sinteticamente, as obrigações da entidade concessionária para com a coletividade, as quais devem ser objetos de controle pelo Poder Público:

*"Os requisitos do Serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste: o princípio da **permanência** impõe a continuidade no serviço; o da **generalidade** impõe serviço igual para todos; o da **eficiência** exige a atualização do serviço; o da **modicidade** exige tarifas razoáveis; e o da **cortesia** traduz-se em bom tratamento para com o público. Faltando qualquer desses requisitos em um Serviço Público ou de utilidade pública, é **dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar a sua prestação**" – grifou-se (p. 321).*

Considerando que o próprio nome já diz, os concessionários de Serviços Públicos ou de utilidade pública têm como fim precípua **servir o público**, sendo, portanto, inadmissível que os serviços sejam prestados de forma dissidiosa, visando apenas o lucro gerado pela tarifa cobrada dos usuários.

Dessa forma, inconcebível, no transporte coletivo, estarem até os corredores dos veículos lotados, fazendo com que, muitas vezes, trabalhadores se atrasem e coloquem em risco os empregos que os sustentam por não conseguirem sequer entrar no ônibus.

Destarte, os cidadãos possuem o direito à qualidade do transporte coletivo, não devendo se submeter às verdadeiras torturas diárias dentro dos ônibus, causadas pelo transporte público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUEIRO a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a ele solicitando às seguintes informações:

- 1- Solicito cópia do **CRLV** de todos veículos que estão sendo utilizados pelo transporte público municipal através da empresa Ouro Verde.
- 2- Qual foi o motivo da quebra do ônibus número 3998 na data do dia 13 de fevereiro de 2020?

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2020.



MARCIO BRIANES
VEREADOR